

Justificação pública

Public Justification

Thadeu Weber¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, Brasil
weberth@puccrs.br

Resumo

O texto pretende explicitar em que medida a concepção política de justiça de Rawls atende aos requisitos da justificação pública. A ideia é mostrar que isso somente é possível em virtude das reformulações de *Uma Teoria da Justiça* efetuadas pelo autor. Para atingir esse objetivo o artigo analisa a concepção de justiça dentro das reformulações propostas e indica como elas atendem a justificação pública. Três assuntos, diretamente ligados a ela, são discutidos: o equilíbrio reflexivo, o consenso sobreposto e a ideia de razão pública. O primeiro visa dar um destaque aos juízos bem-ponderados, considerando comparações e avaliações de alternativas possíveis. O segundo procura dar ênfase a necessidade de um fundamento comum para uma concepção política de justiça e, assim, favorecer a sua justificação. O terceiro procura salientar que os elementos constitucionais essenciais são o conteúdo específico da razão pública e, como tal, o núcleo central da justificação pública.

Palavras-chave: Justificação; Justiça; Equilíbrio Reflexivo; Consenso Sobreposto; Razão Pública.

Abstract

The text intends to explain to what extent Rawls' political of justice conception meets the requirements of public justification. The idea is to show that this is only possible due to the reformulations of A Theory of Justice made by the author. To achieve this objective, the article analyzes the conception of justice within the proposed reformulations and indicates how they meet public justification. Three subjects, directly linked to it, are

¹ Doutor em Filosofia (UFRGS). Professor dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia e em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Av. Ipiranga, 6681, Prédio 11, 90619-900, Porto Alegre, RS, Brasil.

discussed: reflective equilibrium, overlapping consensus and the idea of public reason. The first aims to highlight well-balanced judgments, considering comparisons and evaluations of possible alternatives. The second seeks to emphasize the need for a common foundation for a political conception of justice and, thus, to favor its justification. The third seeks to emphasize that the essential constitutional elements are the specific content of public reason and, as such, the central core of public justification.

Keywords: Justification; Justice, Reflective Equilibrium; Overlapped Consensus; Public Reason.

Introdução

“Como podem ser justificadas as normas – e quais são elas?” Com esta pergunta R. Forst introduz sua conhecida obra *Contextos da Justiça*. Ela é incorporada no presente artigo como desafio ao problema da justificação. Em torno dela giram os grandes tratados sobre a justiça, mas também as grandes controvérsias da Filosofia Política Contemporânea. Todo debate gira em torno do tipo de justificação necessário para validar princípios de justiça. Em que se fundamenta a “autoridade normativa” de uma concepção de justiça? O recurso à lei divina ou à lei natural ainda tem validade? Como chegar a um consenso em torno de uma teoria de justiça?

É da justificação que depende a legitimidade das normas que orientam as relações jurídicas, políticas e sociais de uma comunidade política (cf. Forst, 2010, p. 19). Para isso, são as boas razões que convencem e não o simples argumento de autoridade. De uma concepção de razão instrumental e monológica passamos a uma ideia de razão argumentativa e dialógica. Para a fundamentação de normas a única coerção válida num discurso universal é o do melhor argumento.

Ocorre que nossas relações e condutas não se regem somente por normas jurídicas e políticas, mas também por normas éticas. O tipo de justificação a que estão sujeitas é a mesma para todas elas? A controvérsia entre liberais e comunitaristas gira basicamente em torno desse problema. Afinal, o justo tem primazia sobre uma concepção comunitária do bem ou é este que se sobrepõe aos direitos fundamentais individuais?

Forst, ao distinguir quatro contextos de justiça, evidencia diferentes contextos normativos e, portanto, diferentes formas de justificação. São estas que dão a respectiva legitimidade. A justificação pública é própria dos contextos jurídico, político e moral. Como o contexto ético é constituído por distintas concepções do bem das diferentes comunidades éticas é tão somente para estas que a justificação é válida, mas não se presta à justificação pública.

O assunto é amplo e requer uma maior delimitação. O propósito aqui é tratar da justificação pública dentro de uma determinada teoria da justiça: a concepção política de justiça de J. Rawls. O assunto está diretamente relacionado ao equilíbrio reflexivo, ao consenso sobreposto e à razão pública. O intuito é explicitar essa relação e mostrar que as

reformulações de *Uma Teoria da Justiça* efetuadas pelo filósofo americano foram decisivas para a devida justificação.

Uma concepção política de justiça²

Nas reformulações de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls não se cansa de repetir que sua teoria da justiça como equidade deve ser entendida como uma concepção política e pública de justiça e não como uma doutrina moral abrangente, tese que, segundo ele próprio, não ficou clara naquela obra. *O Liberalismo Político* é uma demonstração incontestável dessa tese. Uma questão central é constantemente retomada: Considerando o pluralismo razoável, qual é a concepção de justiça mais apropriada para orientar nossas principais instituições políticas e sociais? Já nas primeiras páginas do *Liberalismo Político* encontramos esse problema na seguinte formulação: “como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, mas que permanecem profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis” (Rawls, 2000, p. 45). Essa questão é norteadora de todo desenvolvimento da teoria da justiça como equidade, sobretudo nas reformulações elaboradas pelo autor. A ideia de uma sociedade bem-ordenada precisaria ser mais realista.

O que efetivamente se quer saber é qual a concepção de justiça mais adequada para especificar os termos equitativos da cooperação social entre cidadãos livres e iguais? Que tipo de consenso é desejado? Que tipo de argumentos o justificam? O intuito é mostrar a importância dessa restrição da concepção de justiça ao domínio do político, para que possa ser publicamente justificada e endossada.

Para se vislumbrar um acordo em assuntos políticos, é de fundamental importância a distinção entre uma concepção política de justiça e as doutrinas morais abrangentes. A justificação pública refere-se à primeira e diz respeito ao fundamento comum possibilitado pelos princípios políticos de justiça, algo praticamente impossível quando se trata de doutrinas éticas abrangentes, a não ser que elas atendam os critérios da reciprocidade e da universalidade.

O que caracteriza propriamente essa concepção política de justiça nos termos rawlsianos? Que características deve ter uma concepção de justiça para torná-la política e pública? Três aspectos merecem ser considerados: 1. Ela diz respeito, tão somente, à estrutura básica de uma sociedade democrática (um regime democrático constitucional), isto é, refere-se às principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma sociedade e não à vida como um todo. A principal referência é a Constituição. Estamos falando de um Estado Constitucional. Com isso, pode-se observar que a concepção política de justiça tem um alcance mais restrito do que as doutrinas éticas abrangentes como, por exemplo, o utilitarismo. Estamos falando de justiça política. Dizer que uma concepção de justiça é política significa dizer que ela é

² Esse tópico sobre a concepção política de justiça em Rawls foi parcialmente desenvolvido no livro *Filosofia do Direito: teorias modernas e contemporâneas da justiça*, no capítulo, de minha autoria, “Uma concepção política de justiça: J. Rawls”. Thadeu Weber e Jardel de Carvalho Costa (orgs.). Acréscimos e reformulações, no entanto, foram feitos.

elaborada para “a estrutura básica de um regime democrático constitucional” (Rawls, 2000, p. 221). Tem, portanto, um objeto bem específico.

2. Ela se apresenta como uma “visão autossustentada”. Ela não deriva de uma doutrina abrangente (religiosa, filosófica ou moral). Aceitar uma concepção política não significa que se deva aceitar uma doutrina moral ou religiosa em particular (cf. Rawls, 2000, p. 221 e 2003 p. 37). Uma concepção política de justiça é uma concepção razoável para a estrutura básica. Ela difere de doutrinas éticas porque estas são, via de regra, visões gerais e abrangentes, tal como o utilitarismo e a própria filosofia moral de Kant (cf. Rawls, 2000, p. 55). Visar somente à estrutura básica da sociedade significa que envolve apenas as principais instituições políticas e sociais e não tem nenhum compromisso com determinada concepção do bem. Ela se sustenta por si mesma; é endossável pelas doutrinas abrangentes e razoáveis, mas não depende de nenhuma delas. A concepção política pode ser compartilhada por todos os cidadãos livres e iguais, independentemente de suas convicções religiosas e morais. Quando nos referimos à sociedade bem-ordenada e a descrevemos como sendo aquela em que todos aceitam a mesma concepção de justiça, estamos também nos referindo a mesma concepção política de justiça, isto é, aos mesmos princípios de justiça política (cf. Rawls, 2003, p. 11). Essa restrição da concepção de justiça ao domínio do político torna a noção de sociedade bem-ordenada mais realista, constatação feita pelo próprio autor. São os valores políticos que se aplicam à estrutura básica da sociedade. São, pois, publicamente justificáveis. Outros valores ficam para o projeto de vida pessoal dos cidadãos.

3. O conteúdo de uma concepção política de justiça “é expresso por meio de certas ideias fundamentais, vistas como implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática” (Rawls, 2000, p. 56). A formulação de uma concepção política de justiça não é feita em vista de alguma doutrina abrangente específica (cf. Rawls, 2000, p. 222 e 273). Nesse sentido, pode-se dizer que a sociedade política é fechada. Não entramos ou saímos dela por vontade própria. Já nascemos dentro dela. A sociedade política não é uma associação. Esta é voluntária, aquela não. Além disso, o “pessoal e o familiar” são afetivos e o político não. As doutrinas religiosas, éticas e filosóficas constituem a “cultura do social”, da vida cotidiana e suas associações, tal como as igrejas, universidades, clubes, etc, mas não do político (Rawls, 2000 p. 56 e 2003, p. 14). Este somente diz respeito aos valores políticos, expressos pelos princípios de justiça publicamente reconhecidos e, como tais, justificáveis, também publicamente.

A concepção política de justiça é, portanto, mais restritiva no sentido de referir-se às “principais instituições da vida política e social” e não “à vida como um todo” (Rawls, 2000, p. 222).³ Não há “consenso sobreposto” possível sem essa restrição e mesmo assim Rawls reconhece a dificuldade desse consenso. Com isso, fica também evidenciada a prioridade do justo sobre o bem, uma das teses centrais do autor. Significa que as ideias do bem são aceitáveis, desde que a sua realização esteja em conformidade com os princípios de justiça. Ou seja, o desenvolvimento das ideias do bem deve respeitar os limites da concepção política e pública da justiça. A restrição das ideias do bem em relação ao justo é que elas devem ser

³ A Filosofia Moral kantiana é um exemplo de doutrina abrangente que se aplica a tudo na vida. Para isso basta ler a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, nas formulações do imperativo categórico.

ideias políticas, isto é, devem poder ser compartilhadas por todos os cidadãos livres e iguais. A justificativa da desobediência a uma lei injusta deve, dessa forma, pautar-se em princípios políticos e não em razões de ordem moral e/ou religiosa. Essas razões podem ser arroladas para justificar uma objeção de consciência. Portanto, a desobediência civil pressupõe o reconhecimento de uma concepção pública e política de justiça e a legitimidade de uma Constituição. É em nome dessa concepção que ela é exercida.⁴ Isso nos dá um claro indicativo da estreita vinculação entre os princípios políticos de justiça e a justificação pública. Esta não seria possível se a justiça como equidade fosse entendida como teoria moral abrangente.

É oportuno salientar que o objetivo dessa concepção política de justiça é conquistar o apoio de um “consenso sobreposto”, mesmo que nunca atingível plenamente. Se aquela concepção não se vincula a nenhuma doutrina filosófica, religiosa ou moral específica, é porque abrange todas as doutrinas religiosas, morais e filosóficas ou pode ser endossada por elas. A noção de “consenso sobreposto” visa tornar mais realista a ideia de sociedade bem-ordenada. Os cidadãos afirmam ou podem afirmar a mesma concepção de justiça não pelas mesmas razões. Eles têm opiniões religiosas, filosóficas e morais diferentes e até mesmo conflitantes. Essa diversidade de opiniões e valores, que é própria de uma sociedade democrática, não impede que a concepção política de justiça seja um ponto de vista comum a partir do qual os elementos constitucionais essenciais sejam regulados (cf. Rawls, 2003, p. 45). “Cidadãos democráticos que defendem diferentes doutrinas abrangentes podem-se pôr de acordo sobre concepções políticas de justiça” (Rawls, 2003, p. 13). Esse acordo, ou “consenso sobreposto” gira, basicamente, em torno da igualdade política, da igualdade de oportunidades, do respeito mútuo e da garantia de reciprocidade econômica (cf. Rawls, 2000, p. 7 e 185).⁵ Esses são valores políticos, expressos pelos princípios de justiça para a estrutura básica. Numa sociedade bem-ordenada, a concepção política de justiça é afirmada por um “consenso sobreposto razoável”. É, por isso, resultado de um “procedimento de construção” (Rawls, 2000, p. 28), ou seja, o conteúdo dessa concepção política de justiça é objeto de construção e não de um ordenamento apriorístico da razão. Da ideia de uma razão instrumental passamos à ideia de uma razão discursiva.

Além da concepção de justiça ser política, ela é liberal. Isso significa que ela especifica e protege os direitos e liberdades fundamentais, conforme apresentados na lista,⁶ e lhes atribui uma “prioridade especial”. Além disso, “inclui medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham meios materiais suficientes para fazer uso efetivo desses direitos fundamentais” (Rawls, 2000 p. 203 e 273). Esse aspecto está implícito no primeiro princípio de justiça, na medida em que pressupõe a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, para que possam exercer os direitos e liberdades fundamentais. A ênfase do caráter liberal está, portanto, na priorização dos direitos e liberdades fundamentais sobre o “princípio da igualdade equitativa de oportunidades” e o princípio da diferença (justiça distributiva). As questões que provocam maior divergência são retiradas da “agenda política”, dentro de uma

⁴ Sobre os temas da desobediência civil e da objeção de consciência, ver Weber, Araújo Lima (2020).

⁵ A vinculação entre consenso sobreposto e justificação pública será retomada em seguida.

⁶ A lista dos direitos e liberdades básicos é apresentada em *Uma Teoria da Justiça* (1997, p. 65) e *Justiça como Equidade: uma reformulação* (2003, p. 62).

perspectiva liberal. Essa priorização dos direitos fundamentais sobre as concepções do bem é um aspecto decisivo na justificação pública. Como compartilhar uma concepção de vida boa? Dada a sua abrangência, é tarefa impossível e certamente nem necessária. As concepções de bem podem ficar para o projeto de vida pessoal. Não precisam ser compartilhadas. Não podem, no entanto, na sua concretização, criar conflito com os princípios da justiça.

O caráter liberal da concepção política de justiça está, principalmente, no fato de estabelecer essa prioridade de que gozam os direitos e liberdades fundamentais em relação às “exigências do bem geral”. Não se pode falar em oportunidades iguais ou de que a distribuição de renda e riqueza deve beneficiar os menos favorecidos, sem antes assegurar os direitos e liberdades fundamentais. Mas isso, por sua vez, pressupõe inclui a satisfação das necessidades básicas materiais, o chamado mínimo social. Dentro do segundo princípio de justiça, o princípio da diferença, enquanto princípio de justiça distributiva, está subordinado ao princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Isto é da essência do liberalismo político defendido por J. Rawls e o distingue claramente do comunitarismo. Prioridades e hierarquias precisam ser estabelecidas, com o intuito de administrar conflitos.

A dificuldade de um acordo sobre todas as questões políticas é, obviamente, notória. Rawls reiteradamente insiste em que o realmente “urgente” é um “consenso” sobre os “elementos constitucionais essenciais” (Rawls, 2003, p. 39 e 2000, p. 277) e não sobre todos os valores políticos e muito menos sobre uma determinada concepção de bem. Eles são de dois tipos: A) “os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as prerrogativas do legislativo, do executivo e do judiciário; o alcance da regra da maioria”. Nesse caso é essencial o estabelecimento de um governo presidencialista ou parlamentarista. Isso é essencial para uma Constituição democrática. B) “os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar”. Cite-se aqui o direito ao voto, a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade de associação etc. Nos regimes livres há poucas variações quanto a essa lista. Eles representam a concretização do princípio da dignidade humana e expressam seu conteúdo.

Além desses existem muitos outros valores políticos, mas que não constituem elementos constitucionais essenciais e nem são objeto da razão pública, mas que podem ser objeto de justificação pública. A ênfase, no entanto, é nos valores essenciais para uma Constituição democrática.

Ora, Rawls deixa muito claro, sobretudo no *Liberalismo Político*, que “somente uma concepção política de justiça da qual se possa razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem pode servir de base à razão e à justificação públicas” (Rawls, 2000, p. 183). A restrição ao domínio do político dá à justiça como equidade a possibilidade desse tipo de justificação e lhe permite concorrer com outras concepções de justiça em condições de vantagem. A sua aplicação refere-se tão somente à estrutura básica da sociedade. Valores éticos e valores religiosos, por exemplo, envolvem distintas concepções de bem e, como tais, dificilmente justificáveis publicamente e nem é essa a pretensão.

O que é justificação pública?

Especificamente em Rawls, a justificação pública pressupõe a ideia de uma concepção política de justiça. Ora, uma sociedade bem-ordenada é aquela efetivamente regulada por essa concepção de justiça publicamente reconhecida. Ou seja, uma sociedade bem-ordenada é aquela em que todos aceitam os mesmos princípios de justiça e orientam suas principais instituições de acordo com eles (Rawls, 2003, p. 37). Mas é preciso insistir: para que esse aceite fosse possível era necessário delimitar e explicitar melhor a concepção de justiça. Seria pouco realista se fosse entendida como uma doutrina ética abrangente. Era fundamental, então, que ela fosse situada no domínio do político.⁷

Assim, na medida em que esses princípios são reconhecidos por todos, eles fornecem uma “base comum a partir da qual os cidadãos justificam, uns para os outros, seus juízos políticos” (Rawls, 2003, p. 38). Uma concepção política de justiça, e não uma doutrina ética, filosófica ou religiosa, é capaz de fornecer esse “ponto de vista aceitável para todos”, a partir do qual os cidadãos podem encaminhar suas exigências às principais instituições da sociedade (Rawls, 2003, p. 38). O fundamental é que a concepção política de justiça de uma sociedade bem-ordenada estabeleça “uma base comum a partir da qual os cidadãos justificam, uns para os outros, seus juízos políticos” (Rawls, 2003, p. 38). Esse é o sentido da justificação pública. É em nome de princípios publicamente reconhecidos e endossáveis que a justificação ocorre.⁸ As reivindicações políticas precisam ser feitas a partir de um fundamento comum. Esse fundamento comum é o domínio do político, orientado para a estrutura básica da sociedade e constituído pelos elementos constitucionais essenciais. Caso contrário, não é possível viabilizá-las. Além do mais, é preciso saber distinguir o que é essencial do ponto de vista de uma sociedade cooperativa e o que fica para o plano individual dos cidadãos, de acordo com suas concepções de vida boa. As concepções éticas envolvem distintas concepções de bem, dificilmente universalizáveis. Envolvem os projetos de vida pessoais dos cidadãos. Logo, não podem ser objeto de recurso para justificar valores políticos, mas podem conviver harmonicamente. O argumento da reciprocidade requer reconhecimento recíproco. Daí resulta a legitimidade e, também, a sua razoabilidade.

R. Forst, ao discutir a pretensão de neutralidade ética do Direito liberal, dedica-se expressamente à distinção de valores éticos e valores políticos. O tipo de justificação é determinante. Se “valores éticos controversos não podem ser o fundamento para normas universais”, exige-se um tipo específico de justificação para estas (Forst, 2010, p. 52). O autor adota o conceito de justificação pública de T. Nagel, expresso em dois argumentos: o da reciprocidade e o da universalidade. “O argumento da reciprocidade insiste que é imoral forçar alguém a compartilhar um fim sobre o qual não está convencido, mesmo quando a pessoa que exerce a coerção esteja convicta de que isso seria vantajoso para o outro” (Forst, 2010, p. 52). E quanto à universalidade, escreve: “Tal argumento pretende mostrar que é

⁷ Esse propósito norteou todas as reformulações e acréscimos de *Uma Teoria da Justiça* e expressas principalmente em *O Liberalismo Político*.

⁸ Interessante destacar que o “Direito dos Povos” de Rawls também parte da “necessidade de afinidades comuns”, apesar da mistura de grupos com culturas diferentes (Rawls, 2004, p. 32).

ilegítimo recorrer à *verdade* de uma concepção ética para justificar a coerção jurídica” (Forst, 2010, p. 53). Esses dois argumentos são o critério da justificação pública. O que não passa por eles não tem validade para todos. A justificação da coerção jurídica se dá a partir de leis e princípios jurídicos e morais. Em outras palavras, normas e princípios válidos para todos precisam ser justificados universalmente, o que não ocorre com as distintas concepções de vida boa.⁹ A justificação moral, por exemplo, implica em “fornecer razões que podem ser sustentadas por *cada* pessoa moral, e isso significa *por todas* elas” (Forst, 2010, p. 231). Fica claro, portanto, que diferentes contextos de justiça implicam em diferentes contextos de justificação.

Na distinção dos quatro contextos de justiça, o ético, o jurídico, o político e o moral, a pretensão de Forst é exatamente mostrar que a “justificação das normas que devem valer para todos deve ser pública, o que significa que se deve estar em condição de tornar acessíveis suas razões ao discurso público” (Forst, 2010, p. 53).¹⁰ Essa é a característica das normas jurídicas, políticas e morais, mas não das normas éticas. Estas são públicas na medida em que valem para as respectivas comunidades éticas, mas podem não valer para outras comunidades. Se tiverem tal pretensão terão que atender a justificação pública, isto é, a reciprocidade e a universalidade. Precisam ser compartilháveis.¹¹

Ora, a restrição da concepção de justiça ao domínio do político, em Rawls, visa rigorosamente possibilitar e atender a essa prerrogativa. É por isso que ela não pode depender de nenhuma doutrina ética abrangente. Ela tem auto sustentabilidade. O que lhe dá estabilidade é o possível endosso das doutrinas éticas abrangentes, ainda que por razões diversas. Uma teoria da justiça somente terá aceitabilidade se ela se pautar em princípios bem-ponderados e passíveis de atenderem a reciprocidade e a universalidade. A justificação pública está diretamente ligada ao consenso. Requer que premissas comuns das partes em desacordo sejam endossáveis e compartilháveis. Isso significa que devem ser publicamente justificáveis. Importante destacar que a concepção política de justiça, referida pelo liberalismo político, se apresenta não como correta, mas como razoável, ou como a mais razoável entre o conjunto das teorias concorrentes. Como já enfatizado, ela se refere tão somente aos valores políticos que são a base pública de justificação. Ela é razoável, segundo Rawls, a mais razoável entre as teorias razoáveis concorrentes, exatamente por se restringir ao domínio do político.

É oportuno destacar que a justificação, na perspectiva rawlsiana, se dirige aos que discordam de nós ou nos fazem algum tipo de oposição (cf. Rawls, 1997, p. 646). Não haveria necessidade de justificação se não existissem “conflitos de julgamento” no referente às questões de justiça política (Rawls, 2003, p. 38). O que a justificação tem em vista é a demonstração da razoabilidade dos princípios a serem adotados como base para os juízos políticos. Se a concepção política estabelece uma “base comum” para os cidadãos é porque o intuito é convencer a todos de sua razoabilidade e não de sua veracidade. A justificação parte

⁹ No livro *Contextos da Justiça*, Rainer Forst desenvolve amplamente o critério da justificação pública. O capítulo quarto sobre “universalismo e contextualismo” é particularmente sugestivo para isso.

¹⁰ Sobre a distinção entre ética e moral e a própria justificação da justiça, é oportuna a elucidação de Forst (2014, sobretudo p. 100 ss.)

¹¹ Sobre a teoria da justificação normativa em Forst, ver Guedes (2021).

dessa base comum que, na prática, são os elementos constitucionais essenciais. Escreve Rawls, em *Teoria*: “Idealmente, justificar uma concepção de justiça perante alguém é oferecer-lhe a prova de seus princípios a partir de premissas que ambos aceitamos, tendo esses princípios, por sua vez, consequências que correspondem aos nossos juízos ponderados” (Rawls, 1997, p. 647). Trata-se do critério de reciprocidade claramente atendido. Ocorre que uma prova, por si só, não é uma justificativa. “As provas tornam-se justificativas a partir do momento em que os pontos de partida são mutuamente reconhecidos” (Rawls, 1997, p. 647). Essa é uma das principais razões para as reformulações efetuadas por Rawls de sua teoria da justiça. Somente uma concepção política de justiça torna possível um acordo e, pois, possibilita a justificação pública. É a partir de seus princípios que os cidadãos podem justificar seus juízos políticos uns para os outros, precisamente porque seus princípios e valores são compartilháveis. Isso pode levar os discordantes a endossar esses princípios, ainda que por razões diversas. Admite-se sua razoabilidade, embora não se insista na sua veracidade.

Saliente-se, em tudo isso, a importância da publicidade dos princípios de justiça. Essa é, aliás, uma das “restrições formais ao conceito do justo” (Rawls, 1997, p. 140). O que está em jogo é uma concepção comum de justiça. O conhecimento público é condição de sua validade e legitimidade. “A publicidade permite que cada um justifique a sua conduta perante todos os outros (quando sua conduta é justificável) sem frustrações ou quaisquer outras consequências perturbadoras” (Rawls, 1997, p. 649). Ela ajuda a estabelecer uma sociedade bem-organizada em torno de uma “atividade unificada”. Todos sabem que também os outros sabem e seguem os mesmos princípios de justiça. O que não é público não é compartilhável, uma vez que não é objeto de discurso público. A autonomia política, como se pode ver, está diretamente ligada à publicidade. Em *O Liberalismo Político* Rawls insiste na necessidade de “satisfazer a condição de publicidade plena” para que possa haver “autonomia plena” para os cidadãos em geral (Rawls, 2000, p. 123). “Somente quando justificação e explanação plenas da justiça como equidade existem publicamente é que os cidadãos podem chegar a entender seus princípios de acordo com a ideia da sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação” (Rawls, 2000, p. 123).

A justificação pública, portanto, é pautada na publicidade, isto é, em argumentos que se caracterizam pela universalidade e pela reciprocidade. “Quando depois de bem-ponderadas, as premissas e conclusões não são aceitáveis para todas as partes em desacordo, um argumento válido é insuficiente para a justificação pública” (Rawls, 2003, p. 38). O sucesso de uma teoria da justiça, e essa é a pretensão de Rawls com sua justiça como equidade, depende de sua aceitabilidade para *nossas* “convicções bem-ponderadas” e para as dos outros que discordam de nós, mas que podem endossar os princípios, dada sua razoabilidade e conhecimento público.

Vale registrar que Rawls reconhece a dificuldade de um acordo em torno de todas as questões políticas. Isso justifica a necessidade da restrição, como referido, aos “elementos constitucionais essenciais” (Rawls, 2003, p. 39; 2000, p. 277). Segundo o autor, pelos menos esses elementos deveriam ser objeto de um consenso. Nas palavras dele “é mais urgente” o consenso sobre esses pontos. Eles são, certamente, o objeto primeiro da justificação pública. É claro que existem valores políticos que não são elementos constitucionais essenciais, mas são

objeto de justificação pública.¹² Como o intuito é mostrar a relação entre a concepção política de justiça e a justificação pública, reservamos esta prioritariamente aos elementos constitucionais essenciais.

Justificação pública e equilíbrio reflexivo

Falamos em juízos políticos e em acordo. Com a relação entre justificação pública e equilíbrio reflexivo Rawls quer mostrar que a justificação pública “não é mero acordo” (cf. Rawls, 2003, p. 40).

Juízos refletidos são juízos bem-ponderados. Posições contrárias são rigorosamente consideradas mediante o exame das razões apresentadas. A ponderação é uma capacidade de comparar alternativas e avaliá-las de acordo com as nossas convicções refletidas. O que importa aqui são os juízos refletidos em termos de justiça política e não em torno de determinadas concepções de bem ou de vida boa. Eles são realizados dentro das condições em que “nossa capacidade de julgamento pôde ser plenamente exercida e não foi afetada por influências distorcidas” (Rawls, 2003, p. 41). O “véu da ignorância” exerce um papel metodológico importante. Gera uma imparcialidade na construção de princípios passíveis de universalização. “Juízos refletidos são aqueles proferidos quando as condições são favoráveis ao exercício de nossas faculdades da razão e senso de justiça: ou seja, sob condições em que parecemos ter a capacidade, a oportunidade e o desejo de fazer um julgamento correto” (Rawls, 2003, p. 41). Justificação pública não é, pois, um simples acordo. Existem muitos acordos sem a devida ponderação. Julgamentos corretos tomam conhecimento das alternativas e pesam seus argumentos sem preconceitos. Na interpretação de leis e princípios, as virtudes judiciais, por exemplo, incluem a imparcialidade e a prudência, indispensáveis para a emissão de “juízos bem-ponderados”. Juízes e árbitros, por excelência, precisam desenvolver essas habilidades.

Quando o assunto é concepções de justiça, temos que admitir que divergências são absolutamente normais e bem-vindas. As oposições fomentam o esclarecimento. Elas exigem boas razões. Afinal, estamos tratando de uma sociedade democrática. Aliás, as divergências não se referem somente aos outros, mas também à nós mesmos. Achar que os próprios juízos são sempre verdadeiros indica falta de capacidade argumentativa e uma certa dose de dogmatismo.¹³ O fato é que emitimos juízos contraditórios. O apelo à coerência é o mais razoável.

O equilíbrio somente é atingido quando diferentes concepções de justiça são examinadas e a força de seus argumentos é rigorosamente ponderada. A multiplicidade de concepções de justiça faz parte do pluralismo razoável de uma sociedade democrática. O equilíbrio reflexivo é atingido quando alguém considerou essas concepções de nossa tradição filosófica e avaliou os argumentos que as sustentam. O resultado disso é uma concepção de justiça razoável, sem

¹² A legislação fiscal e algumas leis que regulam a propriedade podem ser citadas como exemplos (cf. Rawls, 2000, p. 263).

¹³ Ao termo dogmatismo é dado um sentido kantiano, sobretudo o do Prefácio da *Crítica da Razão Pura*, como significando uma razão sem crítica (cf. Kant, 1986, Prefácio). Esse sentido se alinha bem ao que se pretende aqui dizer. O dogmatismo, muitas vezes, conduz ao fanatismo.

a pretensão de ser verdadeira. A consideração dos argumentos opostos ou de argumentos que tentam falsear nossas hipóteses, aumenta, nas palavras de Popper, o “grau de corroboração” de nossas teorias (Popper, 1975, p. 28). Teorias que resistem às boas razões são razoáveis. Teorias que suportam severos testes de falsificação são, no mínimo, boas teorias. De uma função instrumental, a razão passou a ter uma função argumentativa. Ela perdeu seu caráter de ditar as normas; de ser fonte de autoridade para elas. Ela deve ser entendida como capacidade de fornecer “boas razões” para as normas (cf. Forst, 2010, p. 107). São as boas razões que importam e, se consideradas, conduzem a um equilíbrio. A concepção política de justiça possibilita um fundamento comum a partir do qual os juízos bem-ponderados podem ser emitidos.

É exatamente isso que Rawls pensou ter feito. Considerou várias concepções de justiça, principalmente a mais em voga no seu contexto histórico, o utilitarismo. Pesou a força das razões que o sustentam e chegou a um equilíbrio: A justiça como equidade, entre as concepções de justiça encontráveis na tradição da Filosofia Política, é a mais razoável e a mais coerente. A sua restrição ao domínio do político lhe assegura a possibilidade de uma justificação pública. Torna o conceito de sociedade bem-ordenada mais realista, o que era seu objetivo. Ela é a mais razoável porque é a que “melhor se ajusta às nossas convicções refletidas e as organiza numa visão coerente” (Rawls, 2003, p. 44). Dessa forma, está lançada a base da justificação pública. Pode-se observar que três ideias andam em paralelo: o equilíbrio reflexivo, a justificação pública e a coerência (entre as convicções refletidas). Juízos refletidos e bem-ponderados trazem em si a marca da coerência. Essa é a base da justificação pública.

Mas por que os valores políticos se prestam mais à justificação pública do que outros valores? Em outras palavras: por que os valores políticos superam outros valores em caso de um possível conflito? A resposta de Rawls é categórica: Porque eles “governam a estrutura básica da vida social” (Rawls, 2000, p. 184); são os que especificam os termos essenciais da cooperação social e não se referem à vida como um todo. Daí o vínculo estreito entre justificação pública e equilíbrio reflexivo. Este chega naturalmente à concepção política de justiça. Estão em jogo, conforme referido, os elementos constitucionais essenciais. Eles são publicamente justificáveis. Atendem a reciprocidade e a universalidade. As razões em favor deles são bem-ponderadas. O reconhecimento dos mesmos princípios de justiça faz com que a mesma concepção de justiça seja afirmada pelos juízos refletidos de todos. A justiça como equidade, enquanto concepção política razoável, pretende ser aquela que “melhor se ajusta a todas as nossas convicções refletidas e as organiza numa visão coerente” (Rawls, 2003, p. 44).

Justificação pública e consenso sobreposto

O tema do consenso é constantemente retomado por Rawls e sua importância é destacada enquanto pretensão de ser uma alternativa ao utilitarismo. Não se trata de entrar no detalhamento desse assunto, mas apenas evidenciar sua estreita relação com a justificação pública.

Ficou evidenciado que o conceito de sociedade bem-ordenada se torna mais realista quando orientado por uma concepção política de justiça. Embora essa concepção deva ser a mesma, não precisa ser afirmada pelas mesmas razões. Os cidadãos têm interesses diferentes e as razões que os levam a entrar em acordo e estabelecer contratos também são as mais distintas. Mas isso não impede que a concepção política de justiça indique um “ponto de vista comum” a partir do qual os cidadãos resolvam seus conflitos e interesses. É preciso insistir que do ponto de vista da justiça política o importante são os “elementos constitucionais essenciais”, conforme especificado. Isso não pode ser feito a partir de doutrinas éticas abrangentes. Não haverá concordância sobre nenhuma delas. No entanto, a partir de suas razões, elas podem endossar a mesma concepção política de justiça. É isso que Rawls chama de “consenso sobreposto razoável”. Escreve: “Dizemos que numa sociedade bem-ordenada, a concepção política é afirmada por aquilo que denominamos um consenso sobreposto razoável” (Rawls, 2003, p. 45). A concepção política de justiça cria uma estabilidade a partir desse endosso das doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis. Mas esse endosso somente é possível quando elementos constitucionais realmente essenciais estão em jogo, uma vez que esses são de interesse comum. Defini-los, portanto, é imprescindível.

Com a justiça como equidade, Rawls pensa ter atingido esse acordo, dentro de um pluralismo razoável. Ou seja, as características dessa concepção de justiça ajudam a que obtenha o apoio de um consenso das diferentes doutrinas. Essas características, como já foi referido, podem ser resumidas no que segue: “Suas exigências limitam-se à estrutura básica da sociedade, sua aceitação não pressupõe nenhuma teoria abrangente específica, e suas ideias fundamentais são familiares e extraídas da cultura política pública” (Rawls, 2003, p. 46). São essas características que permitem o endosso das diferentes doutrinas abrangentes. Se uma concepção de justiça não tiver o apoio de um número significativo de cidadãos “politicamente ativos”, ela não terá estabilidade e não será duradoura. Mas, em se pensando em estrutura básica da sociedade, mais concretamente, na Constituição e seus elementos essenciais, o acordo é possível, uma vez que esses elementos essenciais interessam a todos, ainda que por razões diversas. Esse endosso das diferentes doutrinas é condição para que uma teoria de justiça possa “servir de base pública da justificação para um regime constitucional” (Rawls, 2003, p. 49).

As características da justiça como equidade, na medida em que é uma concepção de justiça pautada em valores políticos, visam atender essa base pública de justificação. É, por exemplo, publicamente justificável a necessidade da garantia dos direitos fundamentais; a definição das prerrogativas do legislativo, do judiciário e do executivo, etc. Em síntese, a justificação pública está alinhada ao consenso sobreposto, mas este somente é possível a partir da definição dos elementos constitucionais essenciais.

Justificação pública e razão pública

Três ideias estão intrinsecamente ligadas para o que se pretende explicitar: a concepção política de justiça, justificação pública e razão pública. O objeto da razão pública é “o bem

público”. Se o acordo em torno da concepção política da justiça diz respeito aos elementos constitucionais essenciais, também os limites da razão pública se referem a eles. Isso significa dizer que existem muitas questões públicas que não são objeto da razão pública, exatamente por não serem elementos constitucionais essenciais. A legislação fiscal, muitas leis que regulam a propriedade e a instituição de parques naturais, são exemplos disso.

Parece paradoxal que, quando se discutem as questões políticas fundamentais, os cidadãos devam respeitar os limites da razão pública. Limites são estabelecidos exatamente quando as questões políticas mais importantes estão em jogo. Será razoável e racional que os cidadãos apelem somente para a concepção política de justiça quando as questões básicas estão em jogo? Nesses casos o uso da razão pública não deveria ser ilimitado? M. Sandel chama a atenção para o caráter extremamente restritivo da razão pública rawlsiana.¹⁴ Isso pode ser verificado, segundo o autor, pelo tipo de argumentos que exclui, por exemplo, no debate sobre os temas do aborto e dos direitos dos homossexuais (cf. Sandel, 2005, p. 274). Sandel considera um equívoco excluir argumentos morais nesse debate.

Para o liberalismo político, o exercício do poder político é bem específico, isto é, só se justifica “quando é exercido de acordo com a Constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem” (Rawls, 2000, p. 266). É esse endosso que dá legitimidade e estabilidade à Constituição.

Ora, o paradoxo desaparece na medida em que “a concepção política é sustentada por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis” (Rawls, 2000, p. 267). Não há acordo possível sem que limites ao uso público da razão sejam estabelecidos. Cada um argumentará em prol de sua doutrina ética abrangente. A possibilidade do endosso ocorre por se tratar de um interesse comum, passível de justificação pública. O que importa são os valores políticos de um regime constitucional. Outros valores, como os éticos, por exemplo, não são relevantes para a argumentação pública.¹⁵

Como já foi referido, o propósito de Rawls é elaborar uma concepção política de justiça que possa ser “objeto de um consenso sobreposto razoável”. Ora, isso tem em vista precisamente, que ela seja “uma base pública de justificação” (Rawls, 2003, p. 126). A restrição ao domínio do político permite esse tipo de justificação. A insistência nos elementos constitucionais essenciais é uma prova disso. Esses elementos são indispensáveis para viabilizar uma sociedade cooperativa. Justificam-se por constituírem o “mínimo social” necessário para a participação dos cidadãos na sociedade. “Abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais” (Rawls, 2000, p. 213). Esse mínimo existencial, embora Rawls não se valha dessa expressão, é a base da justificação pública da concepção política de justiça, pois indica claramente o conteúdo da razão pública.

¹⁴ O livro de Sandel, *O Liberalismo Político e os limites da justiça*, tem um tópico dedicado expressamente a uma crítica ao caráter restritivo da noção de razão pública de Rawls. Ver Weber (2018).

¹⁵ Sobre o tema da razão pública, ver Weber (2021). Os últimos três parágrafos estão amplamente baseados nesse capítulo do livro.

É importante destacar que, além desse primeiro acordo sobre os princípios, e para torná-lo eficaz, é necessário um outro acordo. Esse diz respeito às “diretrizes da discussão pública e sobre que critérios decidem que informações e conhecimentos são relevantes na discussão de questões políticas” (Rawls, 2003, p. 126). Isso é decisivo para tornar pública, determinada justificação. Com relação a isso, Rawls se refere a uma segunda parte de um “acordo original”, isto é, “um acordo sobre os princípios de argumentação e as regras de verificação à luz das quais os cidadãos devem decidir se os princípios de justiça se aplicam, quando e até que ponto são satisfeitos, e que leis e políticas melhor condizem com eles nas condições sociais existentes” (Rawls, 2003, p. 126).

Portanto, não é qualquer tipo de argumentação que a torna pública. Existem certas exigências para tal. Para não se tornar mera “retórica”, todas as formas de argumentação devem conter alguns “elementos comuns”: “princípios de inferência e regras de evidência; têm de incorporar os conceitos fundamentais de julgamento, inferência e evidência, e incluir padrões de correção e critérios de verdade” (Rawls, 2003, p. 130). Isso significa que além dos valores políticos da “justiça política”, onde entram os direitos e liberdades fundamentais e oportunidades iguais, há um segundo tipo de valores políticos, objeto de um acordo na posição original: os “valores da razão pública”. Estes referem-se às “diretrizes de discussão pública” e às “etapas necessárias para garantir que a discussão seja livre e pública, bem como informada e razoável” (Rawls, 2003, p. 129). Aqui Rawls inclui também as “virtudes da razoabilidade e da boa-fé”.

Essas são as bases que orientam a justificação pública. O acordo em torno de uma concepção política de justiça e dos princípios que a constituem somente é possível e legítimo se acompanhado de prerrogativas (diretrizes da discussão pública) que tornam a argumentação livre e pública. A virtude de razoabilidade inclui a reciprocidade.

O alcance da razão pública fica mais claro quando distinguido das razões não-públicas. O autor cita como exemplos de razões não-públicas, igrejas e universidades, sociedades científicas e grupos profissionais (Rawls, 2000, p. 269). É claro que o tipo de argumentação desenvolvida nesse âmbito de organizações é público, mas somente para seus membros e não para a sociedade política como um todo. Essas razões não-públicas constituem o que Rawls chama de “cultura de fundo” da sociedade civil.

Quando o assunto é o conteúdo da razão pública e mesmo o consenso sobreposto, outro argumento que conta decisivamente em favor da justificação pública é o fato da concepção política de justiça de Rawls ser liberal. Isso significa duas coisas: 1. Que ela “protege os direitos fundamentais”, claramente referidos no primeiro princípio de justiça e encontráveis em regimes democráticos; 2. “Lhes atribui uma prioridade especial” (Rawls, 200, p 203). Como resolver conflitos na concretização dos princípios de justiça sem o prévio estabelecimento de prioridades? Questões que geram muitas divergências precisam ser retiradas da “agenda política”. Liberal significa que há uma prioridade desses direitos sobre quaisquer concepções comunitárias do bem. Além do mais, que a concepção política de justiça seja liberal significa que ela “inclui medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham meios materiais suficientes para fazer um uso efetivo desses direitos fundamentais” (Rawls, 2000, p. 203). Isso indica que um “mínimo social”, aqui referido como mínimo existencial, é

elemento constitutivo do conteúdo da dignidade humana, portanto, objeto da razão pública. Ora, direitos fundamentais, mínimo existencial e dignidade humana são o conteúdo da razão pública e, pois, justificáveis com razões públicas, bem como endossáveis por distintas concepções do bem. É esse endosso que confere legitimidade e estabilidade a uma concepção pública de justiça. Estamos falando de um liberalismo igualitário e não libertário.

A reiterada referência aos elementos constitucionais essenciais, conforme citados, tem como objetivo possibilitar um consenso e uma justificação com o “uso público da razão”. Nos regimes democráticos livres há poucas variações quanto a esses elementos essenciais.

É nesse contexto que entra o Supremo Tribunal como o que Rawls chama de “exemplo de razão pública”. Ele é o guardião da Constituição. Se a concepção política de justiça diz respeito aos elementos constitucionais essenciais é por eles que a suprema corte deve zelar. É de sua competência exercer o controle judicial da constitucionalidade das leis. Para Rawls, “a razão pública é a razão de seu supremo tribunal” (Rawls, 2000, p. 281).

Considerações finais

A legitimidade das normas que orientam nossas relações políticas, sociais e jurídicas passa necessariamente pela possibilidade de justificação pública. Para isso era importante que se mudasse a própria concepção de razão da modernidade: de uma razão instrumental hobbesiana e praticamente ditatorial de Kant passamos a uma razão argumentativa em Rawls e, sobretudo, na democracia deliberativa de Habermas. A razão hobbesiana e kantiana, com as devidas diferenças, ordena e dita, mas não é argumentativa. A rawlsiana e a habermasiana se caracteriza pela possibilidade de apresentar “bons argumentos” ou boas razões. Especificamente, os princípios da teoria da justiça de Rawls atendem a essa exigência, uma vez que se restringem ao domínio do político e não abarcam teorias éticas abrangentes, como é o caso do construtivismo moral de Kant. É discutível se a posição original é o procedimento mais adequado para a construção dos princípios de justiça. Mas a restrição ao político favorece enormemente o resultado desejado por aquele procedimento. Argumentos são compartilháveis porque partem de um fundamento comum.

Assim delimitada, a fundamentação desses princípios obedece a um discurso universal onde o melhor argumento é a autoridade principal. Na medida em que se prioriza a estrutura básica da sociedade, com suas instituições jurídico-políticas mais importantes, abre-se o caminho para a justificação pública. Uma teoria da justiça ganha muito em justificação na medida em que se restringe aos valores políticos.

O fundamental é saber que a concepção política de justiça especifica e protege os direitos e liberdades fundamentais e estabelece prioridades, além de incluir um mínimo existencial capaz de possibilitar a efetiva concretização desses direitos. Somando-se a isso, com a necessidade da garantia da igualdade equitativa de oportunidades e o atendimento do princípio da diferença viabiliza-se um consenso político, passível de ampla justificação e adesão de doutrinas éticas abrangentes razoáveis. Com isso, a estabilidade de uma sociedade, orientada por tais princípios, está assegurada.

Importante salientar que na justificação pública existem critérios a serem atendidos: a reciprocidade e a universalidade. Princípios e valores que não se submetem a isso ficam para os projetos de vida pessoal. Existem valores políticos e valores não-políticos. Nem todos os valores políticos são objeto da razão pública, mas podem ser publicamente justificados. As reformulações efetuadas por Rawls deram clareza à abrangência de sua teoria da justiça e, portanto, de sua justificação.

Uma leitura de Rawls a partir da distinção dos quatro contextos da justiça de Forst dá mais clareza à justificação normativa pretendida por aquele. Afinal, justificação ética e justificação moral são duas coisas bem distintas. Portanto, do ponto de vista da justificação a distinção entre ética e moral é fundamental, o que nem sempre é tão claro no referido autor.

Com a vinculação entre justificação pública e equilíbrio reflexivo fica claro que somente juízos bem-ordenados são capazes de merecer credibilidade pública. O conhecimento das alternativas e a ponderação de seus argumentos, a consideração das divergências e o exercício da imparcialidade e da prudência conferem razoabilidade aos princípios desejados. Tal é a pretensão dos princípios de justiça de Rawls.

A possibilidade de adesão das doutrinas éticas abrangentes aos princípios da justiça é a prova incontestável de sua validade e legitimidade. O consenso sobreposto indica para um ponto de vista comum a partir do qual os cidadãos podem administrar seus interesses e divergências. Esse ponto de vista comum, endossável pelas referidas doutrinas e por cidadãos politicamente ativos, pode servir de base pública de justificação.

Apesar das críticas feitas ao caráter restritivo da ideia de razão pública, ela tem o mérito de estabelecer limites para o tipo de argumentos aceitáveis na justificação pública. Não se trata de excluir argumentos morais do debate público quando o assunto é aborto e o direito dos homossexuais, conforme objeção levantada por Sandel. Esses assuntos não entram na agenda política e não são objeto de razão pública, mas sim do estágio legislativo. O que está em jogo são os princípios políticos de justiça orientados para a estrutura básica da sociedade. A razão pública, e nesse caso a justificação pública, diz respeito aos elementos constitucionais essenciais. Sandel, em sua crítica a Rawls, confunde diferentes contextos normativos.

Referências bibliográficas

- FORST, R. 2010. *Contextos da Justiça*. São Paulo, Boitempo. 382p.
- _____. 2004. *Kontexte der Gerechtigkeit*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 478p.
- _____. 2014. *Das Recht auf Rechtfertigung*. Frankfurt am Main, Suhrkamp. 409 p.
- GUEDES, F. J. 2021. A Teoria da Justiça em Rainer Forst: crítica como justificação normativa. In: T. WEBER, J. CARVALHO (orgs.), *Filosofia do Direito: teorias modernas e contemporâneas da justiça*. Porto Alegre, Editora Fundação Fênix, 229-244.
- KANT, I. 1986. *Kritik der reinen Vernunft I*. Frankfurt am Main, Suhrkamp. 340 p.
- _____. 1986. *Grundlegung zur Methaphysik der Sitten*. Frankfurt am Main, Suhrkamp. 302 p.
- POPPER, S.K. 1975. *Conhecimento Objetivo*. Belo Horizonte, Itatiaia. 415 p.
- RAWLS, J. 2003. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo, Martins Fontes, 306 p.
- _____. 2000. *O Liberalismo Político*. São Paulo, Ática. 430 p.
- _____. 1997. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo, Martins Fontes. 708 p.

- _____. 2004. *O Direito dos Povos*. São Paulo, Martins Fontes, 259 p.
- SANDEL, M. 2005. *O Liberalismo e os Limites da Justiça*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- WEBER, T.; COSTA, J. C. (orgs.) 2021. *Filosofia do Direito: Teorias modernas e contemporâneas da justiça*. Porto Alegre, Editora Fundação Fênix, 246 p.
- WEBER, T. 2018. Os Limites do Liberalismo: uma crítica comunitarista. *Veritas*, **63**(01):323-340.
- WEBER, T; ARAÚJO LIMA, A. 2020. A justiça e o problema da lei injusta. *Veritas*, **65**(03): 1-15.

Submetido: 12/05/2022

Aceito: 21/03/2023